

Acordo Multilateral M368

Ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de certos resíduos contendo mercadorias perigosas

1. Introdução

- 1.1. Este Acordo deve aplicar-se apenas em ligação com a recolha e transporte de resíduos e alinhado com o quadro legislativo aplicável.
- 1.2. Por derrogação às disposições do ADR, o transporte de resíduos que sejam mercadorias perigosas ou que contenham mercadorias perigosas é permitido nas condições das secções 2 a 8 seguintes
- 1.3 Este Acordo não deve ser aplicado ao transporte de resíduos de
 - a) Classe 1,
 - b) Classe 7,
 - c) Classes 4.1 e 5.2, se exigido controlo de temperatura (código de classificação SR2, PM2 ou P2), e
 - d) Organismos e micro-organismos geneticamente modificados do UN N.º 3245
 - e) Pilhas ou baterias de lítio ou sódio, danificadas ou defeituosas, (UN N.ºs 3090, 3091, 3480, 3481, 3551, 3552) de acordo com a disposição especial 376 do ADR.
- 1.4
 - a) Para o transporte de resíduos da Classe 2 que devam ser etiquetados como tóxicos com etiquetas 2.3 ou 6.1, apenas se aplica o disposto em 2.1.2 do presente Acordo.
 - b) Para o transporte de resíduos da Classe 6.2 apenas se aplicam as disposições do 4.4 e 6.6 do presente Acordo.

2. Classificação

2.1 Classificação simplificada

2.1.1 A classificação de acordo com 2.1.3.5.5 do ADR também pode ser aplicada:

- a) a resíduos de aerossóis UN1950, e
- b) à classificação como substância líquida, caso não se possa excluir o desenvolvimento de uma fase líquida.

2.1.2 Os gases comprimidos que não possam ser claramente classificados, podem ser afetos ao UN 1953 – Gases comprimidos tóxicos, inflamáveis, nsa, para transporte até ao local da sua terminação, quando contidos em recipientes sob pressão

destinados a eliminação ou reciclagem, mas que não apresentem defeitos ou danos evidentes.

2.2 Mistura de outras matérias por engano

Nos casos em que, de acordo com o ADR, os resíduos classificados com um número ONU ou não sujeitos às disposições do ADR, uma mistura por engano com resíduos com classificações diferentes, podem não ser considerados, se não se produzir uma reação perigosa, nem for espectável um impacto significativo no grau de perigosidade da carga total.

Esta disposição não se aplica a resíduos ou misturas classificadas no grupo de embalagem I

3. Embalagem

As embalagens podem ser usadas com a seguinte derrogação das disposições do ADR, desde que o acondicionamento e o conteúdo, assim como a forma de transporte, não comprometa a conformidade com as disposições de proteção das embalagens da seção 4.1.1 do ADR.

3.1 As embalagens podem apresentar deformações danos e contaminações

3.2 Para resíduos dos grupos de embalagem II e III, podem ser utilizadas as seguintes embalagens:

- a) Embalagens ensaiadas que tenham expirado,
- b) Embalagens que não foram ensaiadas, e
- c) Contentores para resíduos de acordo com as EN 840-1 a EN840-4, apenas para resíduos sólidos ou como embalagem exterior em derrogação ao 4.1.1.5.3 b (i), (ii) e (vi) do ADR

As alíneas b) e c) não se aplicam a resíduos do grupo de embalagem II das seguintes classes e códigos de classificação:

Classe 3, com exceção dos números UN 1090, 1133, 1170, 1193, 1203, 1228, 1263, 1268, 1274, 1294, 1307, 1866, 1986, 1988, 1992, 1993, 2478, 2733, 2924, 2985, 3021, 3248, 3273, 3274, 3286, 3469

Classe 4.1 FO, FT, FC, SRI, PM1

Classe 4.2 SW1, SO, ST1 to 4, SC1 to 4

Classe 4.3

Classe 5.1 OF, OS, OW, OT1, OT2, OC1, OC2, OTC

Classe 5.2 P1

Classe 6.1 TS, TW1, TW2, TO1, TO2, TC1-4, TFC, TFW

Classe 8, com exceção dos números UN 1719, 1759, 1760, 1789, 1791, 1824, 1832, 2683, 2734, 2735, 2789, 2796, 2920, 2921, 2922, 2923, 2986, 3084, 3093, 3094, 3095, 3096, 3244, 3260, 3264, 3265, 3266, 3301, 3470, 3471

Classe 9 M1.

As alíneas a) a c) não se aplicam a resíduos do grupo de embalagem II das classes 3 e 4.1 com código de classificação D ou DT.

3.3 As embalagens em conformidade com as instruções de embalagem P207b) PP87 ADR, podem ser fechadas com uma película ou uma rede plástica de malha fina que impeça qualquer perda de resíduos de aerossóis UN 1950 em condições normais de transporte. A película pode ser perfurada para permitir a ventilação necessária.

4. Transporte de determinados resíduos

4.1 Máquinas ou equipamentos que contenham mercadorias perigosas no seu interior ou no equipamento operacional

O transporte de maquinaria ou equipamentos que contenham mercadorias perigosas no seu interior ou em equipamentos operacionais que sejam classificados nos números UN 3537, 3538, 3540, 3541, 3544, 3546, 3547 ou 3548 está isento das disposições do ADR desde que tenham sido tomadas medidas para prevenir qualquer derrame do conteúdo em condições normais de transporte.

4.2 Medicamentos

A disposição especial 601 deve ser também aplicável se os produtos farmacêuticos (medicamentos) já não estiverem embalados em embalagens destinadas à venda a retalho ou à distribuição ou já não se destinam ao consumo.

4.3 Extintores

A disposição especial 594 deve ser também aplicável ao transporte de extintores com n.º UN 1044, se forem transportados:

- numa embalagem exterior rígida e resistente (caixa entrelaçada, caixa palete, etc) ou

- fixados a uma palete de forma a evitar uma descarga inadvertida em condições normais de transporte.

4.4 Dispositivos ou equipamentos médicos

Dispositivos ou equipamentos médicos que devam ser classificados como UN 3291, conforme 2.2.62.1.11.2 do ADR, podem ser transportados para reciclagem de acordo com os requisitos do 2.2.62.1.5.9 do ADR.

5 Marcação de embalagens

As disposições do 5.2 do ADR sobre marcação das embalagens devem ser aplicadas com as seguintes derrogações:

- 5.1 As etiquetas podem ser afixadas na embalagem conforme prescrito na última frase do 5.2.2.1.6 do ADR, incluindo os casos em que os requisitos especificados na disposição não forem cumpridos.
- 5.2 A marca “matéria perigosa para o ambiente” não é exigida.
- 5.3 As embalagens não necessitam de ostentar marcas e etiquetas em conformidade com o ADR em vigor se ostentarem marcas e etiquetas em conformidade com a anterior versão do ADR
- 5.4 As embalagens acondicionadas em sobreembalagens de acordo com o 5.1.2 do ADR não necessitam de ser marcadas de acordo com a disposição especial 377 do ADR, desde que as sobreembalagens estejam marcadas com as marcações adequadas.

6 Informações no documento de transporte de mercadorias perigosas

As disposições do 5.4.1 do ADR sobre a informação a constar no documento de transporte, devem ser aplicadas com as seguintes derrogações:

- 6.1 O nome técnico suplementar de acordo com 5.4.1.1.1(b) do ADR não é obrigatório.
- 6.2 Para as embalagens de acordo com 3.2 c), pode ser utilizado um termo que seja suficiente para a sua identificação, diferente da tipologia ADR, para efeitos da descrição de acordo com o 5.4.1.1.1 e) do ADR.
- 6.3 Para embalagens vazias por limpar, de acordo com o 5.4.1.1.6.2.1 do ADR, a informação "EMBALAGEM VAZIA" inclui também os GRG ou grandes embalagens e todas as embalagens permitidas pelo presente Acordo. Os recipientes sob pressão vazios para gases com capacidade não superior a 1000 litros devem ser indicados como "RECIPIENTE VAZIO".
- 6.4 A menção suplementar "PERIGOSO PARA O AMBIENTE", conforme 5.4.1.1.18 do ADR, não é obrigatória.
- 6.5 Ao aplicar a possibilidade de embalagem de acordo com o ponto 3.2 do presente Acordo, a menção prevista no 5.4.1.1.3.3 do ADR deverá ser lida como "Classificação de acordo com o 4.1.1.5.3 do ADR".
- 6.6 Em derrogação ao disposto no 5.4.1.2.4 do ADR, no transporte de embalagens com UN 3291, pode ser omitida a indicação do nome e do número de telefone de uma pessoa responsável.

6.7 Deve ser feita a seguinte menção adicional no documento de transporte:
"Transporte efetuado ao abrigo do 1.5.1 do ADR (M368)".

7 Outras disposições

- 7.1 A massa bruta total da mercadoria perigosa de acordo com o 3.4.12 do ADR pode ser estimada, exceto se for requerida pelo transportador.
- 7.2 Todas as demais disposições do ADR devem ser aplicadas.

8 Âmbito

O presente acordo é válido até 20 de setembro de 2030 para o transporte nos territórios dos países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

A Autoridade competente para o ADR em Portugal

Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.)

O Presidente do Conselho Diretivo¹

João de Jesus Caetano

¹ Ao abrigo da delegação de competências concedida pela Secretária de Estado da Mobilidade, conforme Despacho n.º 11774/2024, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 194, de 04.10.2024.